



**OURO  
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

## PREFEITURA DE OURO PRETO

### RESPOSTA DE RECURSO

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2022

**Objeto:** Recurso interposto pela empresa Inovar Construções e Comércio Ltda. contra a decisão que desclassificou a sua proposta de preço em razão de desconformidade com as previsões editalícias. Tempestividade. Improcedência da pretensão recursal.

#### RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa INOVAR E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão que desclassificou a sua proposta de preços em razão de desconformidade com as previsões editalícias.

A desclassificação da proposta da recorrente ocorreu fundamentada no parecer técnico do gestor do processo, o qual verificou que a respectiva planilha orçamentária não considerou o item “canteiro de obras”, conforme previsão contida na página 61 do edital.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso administrativo alegando que a desclassificação da sua proposta representa ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que, supostamente, a proposta apresentada pela empresa GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA. também apresenta desconformidade com o edital, pelo fato do item “canteiro de obras” ter sido apresentado desmembrado.

Alega a recorrente que não lhe foi oferecida oportunidade para realizar correção da planilha orçamentária apresentada, e que tal benefício foi oferecido às outras licitantes. Alega, ainda, que a jurisprudência dos tribunais pátrios lhe garantem o suposto direito.

A empresa vencedora do certame, GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contrarrazões onde pugna pela intempestividade do recurso e combate os argumentos da recorrente.

É a breve síntese necessária. Segue a análise.

## PREFEITURA DE OURO PRETO

### ANÁLISE:

#### A) DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme se depreende da leitura da Ata de Julgamento Final das Propostas de Preços, a abertura do prazo para apresentar recursos findou-se no dia 10 de fevereiro de 2023, data em que foi protocolado o recurso administrativo em análise.

Logo, o recurso é tempestivo.

#### B) DO DIREITO:

A priori, devemos destacar a substancial diferença entre a planilha orçamentária apresentada pela empresa Recorrente e pela empresa vencedora do certame. A empresa recorrente apresentou planilha orçamentária sem prever o item “canteiro de obra”, por outro lado, a empresa vencedora do certame apresentou planilha orçamentária com o item “canteiro de obra” desmembrado em percentagens.

Ou seja, a diferença entre as planilhas é que a empresa vencedora do certame apresentou na sua planilha orçamentária todos os custos referentes ao item “canteiro de obra”, conforme requerido na página 61 do edital, contudo desmembrados. Enquanto a empresa recorrente não apresentou tais custos.

Neste sentido, verifica-se que a correção da planilha orçamentária da proposta de preços da empresa recorrente, com a inclusão do item “canteiro de obra”, necessariamente promoverá alteração dos custos apresentados. Dito isso, convém destacar jurisprudência do TCU apresentada pela própria recorrente em seu recurso administrativo, vejamos:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligência junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Acórdão 2.456/2015 - Plenário TCU.

Ora, é claro que a correção de planilha pretendida pela empresa recorrente implicaria em alteração do valor global, uma vez que seria incluído um item não previsto na proposta apresentada inicialmente.

Deve-se destacar que a não inclusão do item “canteiro de obra” na proposta de preço não pode ser considerado mero erro material ou formal, e sim erro de caráter técnico, uma vez que o item canteiro de obra é comum e essencial aos serviços de obra de engenharia, e estava claramente previsto na “Planilha de Custos” - Anexo II - do instrumento convocatório.

Ao fim do seu recurso, a recorrente sustenta “que mantido o valor global da proposta apresentada, mostra-se possível a alteração desta para adequação do quantitativo ao previsto no



OURO  
PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

## PREFEITURA DE OURO PRETO

edital, já que, em casos assim, inexistirá qualquer prejuízo ao interesse público, suportando a Recorrente as consequências de seu erro com a redução da margem de lucro inicialmente esperada.”

O argumento supracitado do recurso demonstra que, ao contrário do que pensa a Recorrente, oferecer-lhe nova oportunidade para reformular sua proposta é o que representaria ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que, para não promover alteração no valor global, deveria reavaliar a margem de lucro inicialmente prevista para fins de construção da sua proposta.

Ora, ainda que a reformulação pretendida não significasse alteração no valor global proposto, isso implicaria em uma nova oportunidade à recorrente de avaliar os lucros pretendidos inicialmente, com informação privilegiada das propostas de preços apresentadas pelas outras licitantes, o que representa clara ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que seria oferecida uma vantagem desproporcional à recorrente, a qual não seria oportunizada aos outros concorrentes.

Além de ofensa ao princípio da isonomia, oferecer oportunidade para a recorrente reformular sua planilha orçamentária incluindo o item não previsto inicialmente e reavaliar as suas pretensões de lucro é clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, é consabido que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não adequa ao exigido no edital, descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo: RT, 2014, p. 778).

Sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244)

Corroborando com o art. 3º, o art. 41 da Lei nº 8.666/93, senão:

Art. 41 A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

## PREFEITURA DE OURO PRETO

Desta forma, pautado no princípio da isonomia e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o recurso é conhecido, no entanto, não acolhido, visto que a não apresentação da proposta de preço com o item “canteiro de obra” conforme previsto no edital configura violação às determinações editalícias; e também pelo fato de que oferecer nova oportunidade para a empresa apresentar proposta de preços incluindo o referido item e reavaliando o percentual de lucro esperado configura ofensa ao princípio da isonomia.

### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, julga-se o recurso improcedente, de forma que mantem-se a decisão da CPL que desclassificou a proposta de preços apresentada pela empresa recorrente INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., conforme ata de julgamento parcial das propostas de preços da Concorrência Pública 07 2022, lavrada em 20 de janeiro de 2023, devido a ausência do item “canteiro de obra” na composição dos custos da planilha orçamentária, representando falta de correspondência do objeto apresentado na proposta de preços da recorrente e o Edital do certame, e conseqüentemente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; bem como pelo princípio da isonomia, conforme exposto nas razões desta análise de recurso.

Determina-se o prosseguimento do processo licitatório.

Remeta-se à autoridade superior, consoante o estabelecido no art. 109, §4º, da lei 8.666/93.

Ouro Preto, 2 de março de 2023.



**Victor Schittini Teixeira**

Diretor do Departamento de Atos e Contratos Administrativos  
OAB MG 163.955

## PREFEITURA DE OURO PRETO

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA 07 2022

**Objeto:** Recurso interposto pela empresa Inovar Construções e Comércio Ltda. contra a decisão que desclassificou a sua proposta de preço em razão de desconformidade com as previsões editalícias. Tempestividade. Improcedência da pretensão recursal.

#### I - FATOS:

Foi instaurada Concorrência Pública para fins de contratação de empresa de engenharia para execução das obras de infraestrutura e construção de unidades habitacionais, com fornecimento total de mão de obra, materiais e equipamentos, para executar projetos do programa habitacional do município de Ouro Preto, inseridos no contexto do TC 0233525-50/2007 PAC - "Programa de urbanização, regularização e integração de assentamentos precários" do Ministério das Cidades, com recursos PAC - FNHIS/2007 (Programa de Aceleração do Crescimento - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social) e contrapartida municipal.

A empresa recorrente, INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., foi desclassificada por apresentar proposta de preços em desconformidade com as previsões do edital.

A desclassificação da proposta da recorrente ocorreu fundamentada no parecer técnico do gestor do processo, o qual verificou que a respectiva planilha orçamentária não considerou o item "canteiro de obras", conforme previsão contida na página 61 do edital.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso administrativo alegando que a desclassificação da sua proposta representa ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que, supostamente, a proposta apresentada pela empresa GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA. também apresenta desconformidade com o edital, pelo fato do item "canteiro de obras" ter sido apresentado desmembrado.

Alega a recorrente que não lhe foi oferecida oportunidade para realizar correção da planilha orçamentária apresentada, e que tal benefício foi oferecido às outras licitantes. Alega, ainda, que a jurisprudência dos tribunais pátrios lhe garantem o suposto direito.

A empresa vencedora do certame, GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contrarrazões na qual pugna pela intempestividade do recurso e combate os argumentos da recorrente.

Uty

## PREFEITURA DE OURO PRETO

O Departamento de Atos e Contratos Administrativos apresentou resposta ao recurso, conhecendo-o, uma vez que tempestivo, contudo sem acolher a pretensão recursal, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no princípio da isonomia.

### II - JULGAMENTO

Após análise do conteúdo recursal, tempestivamente apresentado, verificação da exatidão e cumprimento de todos os procedimentos previstos no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93 da Lei 8.666/93, assiste razão ao Departamento de Atos e Contratos Administrativos – DACAD, quanto aos argumentos apresentados para proferir sua decisão.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito da Recorrente, manifestando no sentido de manter a desclassificação da empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA por apresentar proposta de preços em desconformidade com as previsões do instrumento convocatório.

Ouro Preto, 2 de março de 2023.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos  
Prefeito Municipal de Ouro Preto